



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

05893

OFÍCIO Nº104 /2025

Piraí, 08 de abril de 2025.

08/04/2025

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo das Leis aprovadas na sessão do dia 7 de abril do corrente ano, referente aos Projetos de Lei nº 023,27,28,29,30 e 31/2025 em que:

PL Nº023/2025 - Institui no âmbito do Município de Piraí/RJ, a Política Municipal de Educação Ambiental denominada “PMEA”, para a educação infantil e ensino fundamental, dando providências correlatas..

PL Nº027/2025 – Cria a Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato Rural no âmbito do Município de Piraí-RJ, e dá outras providências.

PL Nº 028/2025 – Passa a denominar-se “Ambulatório Veterinário Dr. Mário Santana Vieira – Mário da EMATER, o Ambulatório Municipal Veterinário.

PL Nº029/2025 – Autoriza a criação do Programa “CRAS ITINERANTE” no Município de Piraí e dá outras providências.

PL Nº030/2025 – Institui a Semana Municipal de Conscientização do Autismo no Município de Piraí e dá outras providências.

PL Nº031/2025 – Dispõe sobre a Proteção, Preservação e uso sustentável dos Recursos Hídricos no Município de Piraí/RJ, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
- Presidente -

Exmo. Sr.
Luiz Fernando de Souza
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 07 de abril de 2025.

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO
E USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS
HÍDRICOS NO MUNICÍPIO DE PIRAI/RJ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Gestão Sustentável dos Recursos Hídricos, com o objetivo de proteger, conservar e garantir o uso racional da água no Município de Piraí/RJ.

Art. 2º. São diretrizes desta Política:

- I - proteção e recuperação de nascentes, mananciais e cursos d'água;
- II - incentivo ao reuso e captação de águas pluviais;
- III - controle e redução do desperdício de água;
- IV - incentivo a práticas sustentáveis na agricultura e no setor industrial;
- V - promoção da educação ambiental sobre o uso consciente da água;
- VI - fiscalização e aplicação de penalidades para infrações ambientais relativas aos recursos hídricos;
- VII - criação de incentivos fiscais e administrativos para cidadãos, empresas e instituições que adotem práticas de uso racional da água;
- VIII - promoção de campanhas e eventos anuais de conscientização sobre o uso sustentável da água;
- IX - obrigatoriedade de mecanismos de reutilização de água em obras públicas municipais;
- X - criação de mecanismos específicos para garantir a segurança hídrica da população em momentos de escassez de acesso à água potável;



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

XI - possibilidade de celebração de convênios e acordos de cooperação técnica, administrativa e/ou financeira com os municípios integrantes da mesma bacia hidrográfica na qual se insere o Município de Piraí/RJ e com empresas que utilizem recursos hídricos para a gestão sustentável das águas.

Capítulo II
Da Proteção e Recuperação de Nascentes

Art. 3º. O Município de Piraí/RJ deverá mapear, monitorar e preservar as nascentes e áreas de recarga hídrica localizadas em seu território, implementando ações para sua recuperação e manutenção.

Art. 4º. Fica proibida a degradação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) das nascentes e margens de cursos d'água, sendo obrigatória a recomposição da vegetação nativa quando houver dano ambiental.

Art. 5º. O Município de Piraí/RJ poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para implementar programas de recuperação de nascentes e incentivo à proteção hídrica em propriedades particulares.

Capítulo III
Do Uso Racional e Reuso da Água

Art. 6º. Novas edificações públicas e privadas deverão prever sistemas para captação e reuso de águas pluviais, conforme regulamentação específica a ser expedida pelo Executivo Municipal.

Art. 7º. O Município de Piraí/RJ poderá conceder incentivos fiscais e administrativos para empreendimentos e cidadãos que adotem medidas de reuso da água e eficiência hídrica, tais como:

I - descontos progressivos no IPTU para imóveis que utilizem sistemas de captação e armazenamento de água da chuva;

II - redução de ISS para empresas que adotem processos produtivos com eficiência hídrica comprovada;

III - priorização na concessão de alvarás e licenciamentos ambientais para empreendimentos que implementem tecnologias de reutilização de água;

IV - concessão de benefícios tarifários na conta de água para consumidores que comprovem redução do consumo por meio de medidas de eficiência hídrica;



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

V - fomento a projetos comunitários de recuperação de nascentes e conservação da água, com apoio técnico e financeiro do município.

Capítulo IV
Do Certificado de Protetor do Meio Ambiente

Art. 8º. Fica instituído o Certificado de Protetor do Meio Ambiente, título honorífico a ser concedido pelo Município de Piraí/RJ a pessoas físicas e jurídicas que adotem práticas sustentáveis de gestão hídrica.

Art. 9º. Para obtenção do Certificado de Protetor do Meio Ambiente, deverão ser atendidos os seguintes critérios:

I - Para pessoas físicas:

- a) Implementação de sistemas de captação e reuso de água da chuva em residências;*
- b) Participação comprovada em programas de recuperação de nascentes e reflorestamento de áreas degradadas;*
- c) Redução comprovada do consumo de água por meio de práticas sustentáveis no dia a dia;*
- d) Atuação voluntária em ações municipais de proteção e conservação hídrica.*

II - Para pessoas jurídicas:

- a) Adoção de sistemas de captação, armazenamento e reuso de águas pluviais em suas instalações;*
- b) Implementação de tecnologias para redução do consumo hídrico nos processos produtivos;*
- c) Promoção de campanhas de conscientização ambiental para funcionários e clientes;*
- d) Investimento ou participação em projetos comunitários de recuperação de nascentes e proteção de mananciais;*
- e) Cumprimento de todas as normas ambientais relativas ao uso da água, sem registros de infrações nos últimos três anos.*

Art. 10. O Certificado de Protetor do Meio Ambiente terá validade de dois anos, podendo ser renovado mediante nova comprovação do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. O Certificado de Protetor do Meio Ambiente será entregue anualmente, durante os eventos realizados no Dia Mundial da Água, como forma de reconhecimento público aos cidadãos e empresas que contribuem para a preservação dos recursos hídricos do Município de Piraí/RJ.



Capítulo V
Do Reconhecimento do Rio Pirai e Rio Ribeirão Cachimal

Art. 12. Ficam reconhecidos o Rio Pirai e o Rio Ribeirão Cachimal como Patrimônio Natural, Histórico e Cultural do Município de Piraí/RJ, devido à sua importância para a preservação do meio ambiente, a promoção do turismo sustentável e sua relevância histórica e cultural para a comunidade local.

Art. 13. Os rios mencionados devem ser preservados e conservados, garantindo-se a integridade de seus ecossistemas, a qualidade das águas e a proteção de sua fauna e flora.

Art. 14. O Município poderá celebrar convênios e promover ações e eventos voltados à divulgação da importância do Rio Pirai e do Rio Ribeirão Cachimal, fomentando sua inclusão nos roteiros turísticos e promovendo medidas para a preservação de seus leitos e margens.

Capítulo VI
Da Segurança Hídrica em Situações de Escassez

Art. 15. O Município de Piraí/RJ adotará medidas emergenciais para garantir o acesso à água potável em períodos de escassez hídrica decorrentes de eventos climáticos extremos, incluindo:

I - implementação de sistemas alternativos de abastecimento de água, como perfuração de poços artesianos e utilização de caminhões-pipa;

II - criação de planos de contingência para distribuição equitativa de água entre a população, priorizando grupos vulneráveis;

III - incentivo à instalação de cisternas e reservatórios de água para captação e armazenamento em residências e estabelecimentos comerciais;

IV - campanhas emergenciais de conscientização e racionamento para evitar o desperdício em momentos de crise;

V - desenvolvimento de um sistema de monitoramento contínuo da disponibilidade hídrica e previsão de escassez, com alertas à população e medidas preventivas.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Capítulo VII
Disposições Finais

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei criando os critérios para a concessão dos benefícios fiscais e administrativos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 07 de abril de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 31/2025 – Vereador Roberto Horta Jardim Salles

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 07 de abril de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "CRAS ITINERANTE" NO MUNICÍPIO DE PIRAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa "CRAS Itinerante" no município de Piraí com o objetivo de levar os serviços socioassistenciais oferecidos pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) às comunidades e localidades mais distantes e de difícil acesso.

Art. 2º O Programa CRAS Itinerante tem como finalidade:

I - Ampliar o acesso da população em situação de vulnerabilidade social aos serviços de assistência social;

II - Descentralizar o atendimento do CRAS, levando informação, orientação e apoio às famílias em situação de risco social;

III - Realizar atendimentos sociais, orientação sobre programas sociais e encaminhamentos necessários;

IV - Promover a inclusão e a cidadania, fortalecendo os vínculos comunitários e familiares.

Art. 3º O atendimento será realizado por uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais necessários ao funcionamento do programa, de acordo com a demanda local.

Art. 4º O CRAS Itinerante será implementado por meio de unidades móveis ou espaços comunitários previamente definidos, garantindo a acessibilidade e o atendimento adequado à população.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piraí, 07 de abril de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 29/2025 – Vereador Renan Silva Gonçalves da Cruz



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° , de 07 de abril de 2025.

Passa a denominar-se "Ambulatório Veterinário Dr. Mário Santana Vieira - Mário da EMATER", o Ambulatório Municipal Veterinário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Art. 1º- Passa a denominar-se "Ambulatório Veterinário Dr. Mário Santana Vieira - Mário da EMATER", o Ambulatório Municipal Veterinário, localizado a Av. Guadalajara nº 125-Centro –Pirai.

Art. 2º- As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta da verba própria do orçamento, em vigor, que se necessário serão, suplementadas.

Art.3º- Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 07 de abril de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 28/2025 – Vereador Luiz Fernando Colucci Junior



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 07 de abril de 2025.

***CRIA A FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA
FAMILIAR E DO ARTESANATO RURAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRAI-RJ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito do Município de Piraí- RJ, a criação da feira livre da agricultura familiar e do artesanato rural, com o objetivo que se destina a venda no varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves domésticas abatidas, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato rural, produzidos pelos artesãos rurais e agricultores rurais familiares, nas condições fixadas nesta Lei.

Art. 2.º - As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato Rural poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas e artesãos rurais bem como municipes que realizem vendas de produtos hortifrutigranjeiros e da agricultura familiar devidamente cadastrados perante os órgãos da administração municipal.

Art. 3º- O regimento interno da feira livre da agricultura familiar e do artesanato rural será elaborado de forma conjunta entre o Poder Executivo e associações de produtores da agricultura familiar e artesanato rural no prazo de 60 dias a partir da publicação desta lei.

Art. 4.º - Para efeito desta Lei entende-se:

I - Produtor rural: Pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do município;

II - Grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

III - Entidade Associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados;

IV - Artesão Rural: pessoa que realiza arte ou ofício que depende de trabalhos manuais ou com auxílio de ferramentas, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

Art. 5.º - Nas Feiras Livres de que trata esta Lei poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

I - Produtos cárneos; refrigerados, congelados, conservas, frios e derivados;

II - Geleias, ovos, compotas, bebidas artesanais, como vinhos e cervejas artesanais, pães, doces e salgados;

III - Flores naturais;

IV - Produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos etc.;

V - Produtos artesanais em geral; sabão, sabonete;

VI - Sementes e muda em geral;

VII - Artesanatos em geral;

VIII - Produtos derivados do leite: queijos, doces, bebidas etc.;

IX - Obras de arte como pinturas, esculturas, acessórios e afins;

XII - Brinquedos e demais produtos artesanais rurais.

Parágrafo Único – Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal e vegetal em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

Art. 6.º - Compete ao Executivo Municipal:

I - Expedir licença de funcionamento para a barraca;

II - Cadastrar os feirantes;

III - Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre;

IV - Recolher o lixo e fazer a limpeza do local.

Art. 7.º - Compete ao Feirante:

I - Cadastrar-se junto aos Serviços da Administração Municipal;

II - Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura municipal;

III - No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação;

IV - Anunciar suas mercadorias;

V - Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e o espaço que ocupar nas feiras livres;



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

VI – Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços;

VII - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VIII - Observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato;

IX - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária;

X – Disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos.

Art. 8.º - Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato Rural também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 9º- Todo Feirante que vende e/ou produz um ou mais produtos na Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato Rural estará sujeito a legislação fiscal vigente.

Art. 10- O município poderá disponibilizar, cobertura do tipo Tenda e bancas, sem custo aos feirantes.

§ 1º- Fica vedado a venda, troca ou aluguel dos locais das bancas dos feirantes.

§ 2º- Os locais a serem utilizados pelos feirantes serão sorteados em ato público.

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar as especificações técnicas das bancas que deverão ser as mesmas, visando sempre a igualdade e padronização.

Art. 11 - O feirante que faltar ou abandonar por até cinco (5) vezes, consecutivas, perderá o local que lhe foi concedido, salvo motivo justo.

Art. 12 - As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até cento e vinte (120) dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 13 - Cabe a Vigilância Sanitária do Município em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura a fiscalização da produção, comercialização e qualidade dos produtos à venda.

Art. 14 - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no horário da feira é de responsabilidade da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, que deverá ser solicitada pelo Poder Executivo.

Art. 15 - Poderá a municipalidade firmar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que couber, para sua aplicação adequada.

Art. 17 - As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas através da verba própria do orçamento em vigor que, em sendo necessário, será suplementada.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 07 de abril de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 27/2025 – Luiz Fernando de Sozua



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 07 de abril de 2025.

Institui no âmbito do Município de Piraí/RJ, a Política Municipal de Educação Ambiental denominada “PMEA”, para a educação infantil e ensino fundamental, dando providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e diretrizes.

Art. 2º - A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelas Secretarias Municipais de Educação e de Meio Ambiente.

Art. 3º - Caberá às Secretarias de educação e meio ambiente e aos conselhos municipais de educação e meio ambiente as funções de propor, analisar e aprovar a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 4º - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 5º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 6º - A Educação Ambiental é processo constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória e deve estimular a cidadania.

Art. 7º - A Educação Ambiental deve estimular o respeito às diversidades e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.



DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º - São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

I- O enfoque humanista, sistêmico, democrático, participativo e prático.

II- A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.

III- A pluralidade e a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade.

IV- A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a cultura, a democracia participativa e as práticas socioambientais.

V- A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo no âmbito formal e não formal.

VI- A avaliação crítica permanente do processo educativo.

VII- A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais.

VIII- O reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural.

IX- A articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação das comunidades escolar e local na elaboração do projeto político pedagógico da escola e em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 9º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I- Desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos.

II- Garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

III- Estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões e problemáticas socioambientais.

IV- Incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na defesa da qualidade socioambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, considerando o sentido de pertencimento.

V- Estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade sustentável fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e responsabilidade.

VI- Fomentar e fortalecer a integração entre ciência, tecnologia, sociedade e ambiente, tendo como perspectiva a sustentabilidade.

VII- Estimular o desenvolvimento de políticas, pesquisas e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 - No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

I- Ao Poder Público Municipal:

a) Definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;

b) Promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;

b) Estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II- Promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental;

III- Às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino;



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

IV- Às instituições de educação superior públicas e privadas, estabelecer os meios para produção, disseminação do conhecimento e desenvolvimento de tecnologias voltadas para a melhoria das condições socioambientais do Município;

V- Aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

VI- Às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;

VII- Às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

VIII- À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública;

IX- às organizações não governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 - A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal e que deverá se caracterizar por linhas de ação e estratégias.

Art. 12 - O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

I- A formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;

II- O desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;

III- O estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;

IV- O acompanhamento e avaliação continuada;

V- A disponibilização permanente de informações;

VI- O fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;

VII- O fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;

VIII- O fortalecimento dos fóruns de participação popular;

IX- A orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;

X- A consolidação de ações, programas e projetos de disseminação das informações ambientais;

XI- A implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada;

XII- O reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;

XIII- O fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno;

XIV- O fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos, e incentivo ao cultivo de alimentos orgânicos;

DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13 - No âmbito da Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverão indicar responsáveis em seus quadros para a execução da PMEA.

Art. 14 - São atribuições das Secretarias de educação e meio ambiente, em conjunto:



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

I- Elaborar e implementar o Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental;

II- Definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;

III- Articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;

IV- Participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;

Art. 15 - A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente e de educação, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.16 - Cabem às Secretarias de Educação e Meio Ambiente a responsabilidade de elaborar e implementar o Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental.

Art. 17 - São princípios para o Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental:

I - A descentralização da coleta e da produção de dados e informações;

II - A sistematização das informações;

III - Coordenação unificada do sistema;

IV - Divulgação de informações;

V - Articulação com os sistemas brasileiros de informação sobre Educação Ambiental e Meio Ambiente;

Art. 18 - O Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental tem como objetivos:



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

I- Democratizar o acesso à informação socioambiental;

II- Reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;

III- Atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;

IV- Subsidiar a elaboração e atualização do Programa Municipal de Educação Ambiental;

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Art. 19 - A Educação Ambiental na educação formal será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando níveis e modalidades de ensino, a saber:

I- Níveis de ensino:

a) Educação básica: educação infantil; ensino fundamental e ensino médio;

b) Educação superior;

II- Modalidades de ensino:

a) Educação especial;

b) Educação à distância;

c) Educação profissional e tecnológica;

d) Educação de jovens e adultos;

e) Educação do campo;

Art. 20 - A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inseridas de forma crítica, emancipatória, transformadora e prática nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Parágrafo único. Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em turmas multidisciplinares a fim de que várias propostas sejam dialogadas sobre Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 21 - A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

§ 1º - A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;

§ 2º - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

§ 3º - Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica;

§ 4º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas;

Art. 22 - As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas, deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:

I- A participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;

II- A participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;

III- A criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental;



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 23 - A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 24 - Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

Parágrafo único. O Poder Público, em nível Municipal, incentivará e promoverá:

I- A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;

II- A ampla participação, das instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;

III- O apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior, as organizações não governamentais;

IV- A sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação, conservação e reflorestamento do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e da bacia hidrográfica.

V- A sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas.

VI - a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;

VII- A inserção da Educação Ambiental:

a) Nas atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) Nas políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados;

VIII- A participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;

IX- O apoio e a sensibilização para a estruturação de coletivos educadores ambientais do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;

X- O desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XI- A formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XII- O desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIII- A inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;

XIV- A inserção da Educação Ambiental nos Conselhos Municipais;

XV- A inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

XVI- A formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em comunidades, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.

XVII- Os espaços públicos devem aplicar Educação Ambiental em suas ações internas e externas.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

XVIII- O município deve incentivar as práticas de educação ambiental nos espaços privados, como comércio, indústrias, entre outros.

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 25 - A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental manterá:

I- Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II- Prioridade das Secretarias Municipais de Educação e Meio Ambiente;

III - Articulação interinstitucional;

IV- Economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;

V- Equidade entre as diferentes regiões do Município.

Art. 26 - Caberá às Secretarias Municipais de Educação e Meio Ambiente, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 27 - Fica incumbido ao Poder Executivo municipal garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

Art. 28 - Dos recursos recebidos pelo Município advindos do ICMS Ecológico que forem recebidos por ter cumprido critérios referentes à Educação Ambiental serão destinados preferencialmente para programas, projetos, publicações em Educação Ambiental e Esgotamento Sanitário.

Art. 29 - Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 30 - Os casos de omissão e/ou não observação dos preceitos desta Lei sujeita o infrator aos termos da Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 31 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto para regulamentar a presente Lei.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 07 de abril de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 23/2025 – Vereador Moacir Gonçalves da Rocha Junior

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 07 de abril de 2025.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO NO MUNICÍPIO DE PIRAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Piraí, a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser comemorada anualmente a partir do dia 02 de abril, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização do Autismo, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º - A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como objetivo: I - Promover campanhas educativas e informativas sobre o autismo; II - Realizar palestras, seminários, oficinas e cursos voltados para a conscientização e inclusão das pessoas com autismo; III - Sensibilizar a sociedade sobre os desafios enfrentados por pessoas com autismo e suas famílias; IV - Estimular a capacitação de profissionais da educação, saúde e assistência social para melhor atendimento às pessoas com autismo; V - Incentivar ações voltadas à inclusão social, educacional e profissional das pessoas com autismo.

Art. 3º - A execução das atividades relacionadas à Semana Municipal de Conscientização do Autismo ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, podendo contar com o apoio de instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e demais entidades envolvidas na causa do autismo.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias e convênios com entidades sociais, associações e instituições especializadas para a realização de cursos, treinamentos e atividades de conscientização sobre o autismo.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 5º - Todos os estabelecimentos privados comerciais e prestadores de serviços como agências bancárias, postos bancários e repartições públicas municipais deverão inserir nas placas, sinalizações ou indicativos de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do autismo, representado pela “fita quebra-cabeça”.

*Art. 6º - O Município confeccionará e expedirá gratuitamente a **Carteira de Identificação da Pessoa com Autismo**, mediante requerimento do interessado, nos termos da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.*

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos necessários para a efetivação desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

*Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de **90** (noventa) dias para que os estabelecimentos mencionados no artigo 5º possam se adequar.*

Câmara Municipal de Piraí, 07 de abril de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 30/2025 – Vereador Evandro Soriano da Silva